



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão, e a documentação exigida para a habilitação (**item VI**). As propostas e o critério de julgamento - **menor preço global** - estão devidamente descritos. Igualmente estão presentes (**item VIII**), bem como a possibilidade de interposição de recursos (**item IX**), e a exigência de garantia (**item X**).

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, entendo que há regularidade com os dispostos na lei nº 8.666/93 e decreto nº 9.412/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências e/ou discriminações.

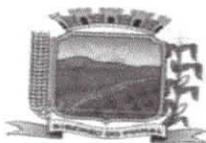
3. Pelo exposto, opino pela aprovação da minuta do edital e do contrato da tomada de preços, tendo em vista a fundamentação fática e legal alhures.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão do Pinhal, 21/05/2021

Rafael Santana Frizon

QAB/PR 89.542



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 203

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES. MINUTA E EDITAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO APRESENTAM, EM UM JUÍZO DE PROBABILIDADE, IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

1. A Sra. Nadir S. M. FRAGA CUNHA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, apresentou solicitação consistente na **contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma na Unidade Básica de Saúde José Antônio de Moraes**, tendo em vista que, o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 009/2020 restou fracassado.

Desta feita, constam nos autos manifestação orçamentária e parecer financeiro favoráveis à licitação. Também constam minuta do edital, minuta do contrato, e minutas do memorial descritivo (anexo I), planilha orçamentária (anexo II) e cronograma da obra (anexo III).

É o necessário.

2. Cumpre destacar que compete a este órgão jurídico, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo o presente parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente legal, não lhe cabendo imiscuir em aspectos discricionários.

No caso em tela, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade Tomada de Preço, com supedâneo no art. 22, §2º da lei nº 8.666/93.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A modalidade escolhida está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado - **R\$ 158.791,00** - indica que este não ultrapassará R\$ 3.300,000 (três milhões e trezentos mil reais).

O art. 40 da lei nº 8.666/93 traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta, e a data do certame.